



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Nova Viçosa

1

Quarta-feira • 26 de Janeiro de 2022 • Ano • Nº 4520

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Nova Viçosa publica:

- **Termo de Abertura de Processo Administrativo nº 001/2022 - Smarttop Iluminação SPE Ltda.**
- **Despacho - Empresa Smarttop Iluminação SPE Ltda.**
- **Instauração de processo administrativo para investigar supostos atos eivados de ilegalidade com a Empresa Smarttop Iluminação SPE Ltda.**
- **Parecer Jurídico do Processo Administrativo nº001/2022/SEC. Mun. de Administração - Smarttop Iluminação SPE Ltda.**



**Se tá na Imprensa Oficial,  
o povo fica sabendo.**

Aqui se exercita o princípio da autonomia.  
Nessa gestão a transparência faz parte do dia-a-dia.  
Por isso essa prefeitura adotou a Imprensa Oficial.

**Imprensa Oficial**  
a publicidade legal  
levada a sério

## **Atos Administrativos**



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA-BA**

### **TERMO DE ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Procedo a **abertura do processo administrativo nº 001/2022 - da Secretaria de administração do Município de Nova Viçosa-BA**, para a realização de investigação de supostos atos eivados de ilegalidade, e concomitantemente, aplicação dos princípios da Autotutela e Supremacia do Interesse Público, com a empresa **SMARTTOP ILUMINAÇÃO SPE LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.489.608/0001-79, inscrição Municipal 51110, situada na Rua Maranhão, nº 697, bairro Alcione H. de Paula - área litorânea, Nova Viçosa-BA, CEP 45.920-000, representada neste ato por Cristiano Rosa Barbosa, brasileiro, solteiro, engenheiro eletricitista e civil, portador do RG nº M-7.471.694 SSP/MG e do CPF nº 003.023.036-50, residente na quadra 209, lote 08, bloco A, apto 902, Águas Claras, Brasília -DF, tendo como objeto o fornecimento de serviços de Reordenação Luminotécnica do Sistema de Iluminação Pública do Município de Nova Viçosa-BA, com contrato nº 2818/2020, Pregão nº 145/2019 e Processo Administrativo nº 625/2019, representada nos procedimentos antecedentes ao contrato pelo consórcio das empresas Top Engenharia Eireli e Smartmotion Sistemas de Mobilidade Eireli - EPP.

Nova Viçosa-BA, 03 de janeiro de 2022.

**ROMILDO SOUSA MACHADO**  
**SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO**

Av. Oceânica, n.º 2.994, Bairro Abrolhos 01, CEP 45920-000, Nova Viçosa/BA,  
CNPJ sob o n.º 13.761.531/0001-49.



**NOVA VIÇOSA**  
**PODER EXECUTIVO**

**DESPACHO**

Diante da necessidade de instrução e sob aspecto da Supremacia do Interesse Público, com fulcro nos arts. 78, I, II e XII e 79, I, da Lei nº 8.666/93 e art. 13, da Lei 5.194/66, bem como os documentos trazidos pela Secretaria Municipal de Administração, determino a notificação pessoal e em diário oficial da empresa **SMARTTOP ILUMINAÇÃO SPE LTDA**, para apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar do efetivo cumprimento da notificação, com base nos princípios da ampla defesa e contraditório, caso em que terá oportunidade de apresentar todos os tipos de provas lícitas e permitidas, além de requerer o depoimento do representante legal da empresa.

A defesa será entregue e protocolada na sala da Procuradoria Municipal, situada na sede da Prefeitura Municipal de Nova Viçosa-BA, à Av. Oceânica, nº 2994, bairro Abrolhos I, CEP 45920-000, Nova Viçosa-BA.

Autue-se, notifica-se e publique-se.

Nova Viçosa, 17 de Janeiro de 2022.

**LUCIANA SOUSA MACHADO RODRIGUES**  
Prefeita



**MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA-BA**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

A Procuradoria Geral do Município

Ref.: Instauração de processo administrativo para investigar supostos atos eivados de ilegalidade com a empresa **SMARTTOP ILUMINAÇÃO SPE LTDA**.

Diante do contrato de nº 2818/2020 o qual vincula ao Pregão de nº 145/2019, do Município de Nova Viçosa-BA e a empresa **SMARTTOP ILUMINAÇÃO SPE LTDA**, passa a requerer a abertura da instrução através da motivação jurídica e juntada de documentos probatórios necessários, a fim de comprovar o interesse da administração pública.

At.te,

Nova Viçosa-BA, 03 de janeiro de 2022.

**Romildo Sousa Machado**  
**Secretário Municipal de Administração**

Av. Oceânica, n.º 2.994, Bairro Abrolhos 01, CEP 45920-000, Nova Viçosa/BA,  
CNPJ sob o n.º 13.761.531/0001-49.



Prefeitura Municipal de  
**Nova Viçosa - Estado da Bahia**  
Procuradoria Geral

**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº001/2022/SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO**

**EMENTA:** Apuração de indícios de ilegalidade. Possibilidade de aplicação dos arts. 78, I, II e XII e 79, I, da Lei nº 8.666/93 e art. 13, da Lei 5.194/66.

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de instauração processual, de ofício, com a empresa **SMARTTOP ILUMINAÇÃO SPE LTDA**, representada até o momento do contrato pelo consórcio das empresas Top Engenharia Eireli e Smartmotion Sistemas de Mobilidade Eireli – EPP.

A presente, acompanha-se de documentos da época do edital de licitação/pregão até informações atuais sobre a representação da possível irregularidade da empresa:

- a) Declaração da empresa à sujeição ao edital do Pregão e inexistência de fato impeditivo;
- b) Representação Municipal junto ao Ministério Público para noticiar atos supostos de ilegalidade, de improbidade administrativa e crimes;
- c) Ofício da 13ª Vara do Trabalho de Recife – TRT 6ª direcionado ao Município, para garantir execução trabalhista da empresa;
- d) Contrato da empresa contratada, nº 2818/2020;
- e) Procuração e ato constitutivo do consórcio da contratada identificando empresas diferentes desde a fase de licitação;
- f) Declaração de microempresa e empresa de pequeno porte juntado pela contratada;
- g) Autuação do processo licitatório, publicação de identificação da Comissão do Pregão e Termo de compromisso de constituição do consórcio de empresas da contratada;
- h) Ofício do Secretário Municipal de Viação, Obras e Serviços Públicos, justificando a necessidade do serviço;

Av. Oceânica, 3100, – Abrolhos I Nova Viçosa - BA, - 45920-000  
Fone: 733208-1124 - CNPJ nº CNPJ: 13.761.531/0001-49



Prefeitura Municipal de  
**Nova Viçosa - Estado da Bahia**  
Procuradoria Geral

- i) Requerimento do Prefeito a contabilidade para dotação orçamentária do objeto da licitação: reordenação de luminotécnica para o sistema de iluminação pública dos logradouros públicos;
- j) Informação da dotação orçamentária pelo departamento de contabilidade;
- k) Termo de referência e edital;
- l) Certidão da Junta Comercial da Bahia, Termo de autenticação e constituição de sociedade empresarial;
- m) Comprovante do Conselho Regional de Engenharia;
- n) Contrato de prestação de serviço técnico da empresa contratada e declaração de responsabilidade;
- o) Parecer de técnico contratado pelo Município sobre a situação das duas empresas concorrentes no Pregão – Análise das propostas;
- p) Declaração da contratada informando adequação aos requisitos do edital;
- q) Homologação e ratificação do Pregão;
- r) Carta proposta da contratada através de outra empresa consorciada, termo de vistoria técnica, planilha de execução e composição do BDI;
- s) Declaração de comprometimento a entregar o Projeto executivo no prazo de 60 (sessenta) dias;
- t) Ata de sessão pública – recebimento das propostas, ata de continuidade da sessão pública, encerramento de sessão.

Este é o breve relatório. Passo a análise do pleito.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme a Lei nº 8.666/1993, a qual disciplina a respeito das licitações e contratações públicas, tem-se a possibilidade da Administração Pública promover a rescisão do contrato firmado pelo particular.

Ressalte-se ainda sobre a impossibilidade do prazo contratual por tempo indeterminado, sendo incabível até para os contratos que traduzem obrigações contínuas. Essa continuidade exige a fixação de limite temporal, impedindo a forma indefinida e garantindo os princípios do Poder Público.

Importante mencionar o princípio da autotutela. O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos.

Av. Oceânica, 3100, – Abrolhos I Nova Viçosa - BA, - 45920-000  
Fone: 733208-1124 - CNPJ nº CNPJ: 13.761.531/0001-49



Prefeitura Municipal de  
**Nova Viçosa - Estado da Bahia**  
Procuradoria Geral

Desta feita, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Esse princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos", e 473, que dispõe o seguinte:

*Súmula nº 473:*

*A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Conforme consta no art. 53 da Lei 9.784/99: "A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Neste contexto, a autotutela envolve dois aspectos da atuação administrativa:

- a) legalidade: em relação ao qual a Administração procede, de ofício ou por provocação, a anulação de atos ilegais; e
- b) mérito: em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento (revogação).

Quanto ao aspecto da legalidade, conforme consta na Lei nº 9.784/99, a Administração deve anular seus próprios atos, quando possuírem alguma ilegalidade. Trata-se, portanto, de um poder-dever, ou seja, uma obrigação. Dessa forma, o controle de legalidade, em decorrência da autotutela, pode ser realizado independentemente de provocação, pois se trata de um poder-dever de ofício da Administração.

A professora Maria Silvia Zanella Di Pietro apresenta um segundo significado do princípio da autotutela. De acordo com a doutrina, a autotutela também se refere ao poder que a Administração Pública possui para zelar pelos bens que integram o seu patrimônio, sem necessitar de título fornecido pelo Poder Judiciário.

Nesta perspectiva, a contratada efetua cobrança ao Município para efetuar um pagamento sem o detalhamento em planilha, ordem de serviço, falta de projeto executivo, relatório e entrega de documentos necessários para atual gestão elaborar a verificação e posteriormente realizar o pagamento. Ou seja, não há como analisar o serviço, fiscalizar a regularidade e boa-fé na execução da contratada.

De acordo com o protocolo realizado no dia 28 de dezembro de 2021 diante do Ministério Público da Bahia- Teixeira de Freitas, a atual gestão entendeu que houve vícios a serem supridos, desde o edital da licitação.

Av. Oceânica, 3100, – Abrolhos I Nova Viçosa - BA, - 45920-000  
Fone: 733208-1124 - CNPJ nº CNPJ: 13.761.531/0001-49



Prefeitura Municipal de  
**Nova Viçosa - Estado da Bahia**  
Procuradoria Geral

A contratada relacionou um consórcio para ser representada através de duas empresas encarregadas do setor específico de engenharia: Top Engenharia Eireli e Smartmotion Sistemas de Mobilidade Eireli – EPP. Muito embora, ter relacionado o termo de referência requerido no edital e fornecido os dados do Conselho de Engenharia, também não foi elaborado o projeto executivo e mencionado o projeto básico que é requisito obrigatório regulamentado em lei:

Lei nº 8.666/93, artigo 6º:

*IX – Projeto Básico – conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:*

1. *a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;*
2. *b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;*
3. *c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;*
4. *d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;*
5. *e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;*
6. *f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;*

*X – Projeto Executivo – o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;*

A Lei Geral de Licitações ainda tornou a realização de um projeto básico e de um projeto executivo como requisito para a contratação de obras e prestação de serviços, conforme podemos observar do artigo 7.º abaixo:

*Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:*

*I – projeto básico;*

*II – projeto executivo;*

Av. Oceânica, 3100, – Abrolhos I Nova Viçosa - BA, - 45920-000  
Fone: 733208-1124 - CNPJ nº CNPJ: 13.761.531/0001-49



Prefeitura Municipal de  
**Nova Viçosa - Estado da Bahia**  
Procuradoria Geral

*III – execução das obras e serviços.*

...

- *2o As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:*

*I – houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;*

A Lei nº 8.666/93 também definiu os requisitos mínimos que devem ser observados nos projetos básicos e executivos, conforme define o Art. 12:

*Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:*

*I – segurança;*

*II – funcionalidade e adequação ao interesse público;*

*III – economia na execução, conservação e operação;*

*IV – possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;*

*V – facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;*

*VI – adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas;*

*VII – impacto ambiental.*

Conforme juristas e estudiosos do site âmbito jurídico, o Projeto Básico deve evidenciar, pois, a compatibilidade dos custos com a disponibilidade financeira para a sua execução; que todas as soluções técnicas possíveis foram cogitadas e que a mais conveniente foi adotada; que os prazos de execução foram calculados e os reflexos ambientais previstos da implementação do projeto.

Consoante, também, as regras definidas pela Lei de Licitações, o Projeto Executivo deverá obedecer às regras da Associação Brasileira de Normas Técnicas ("ABNT"). Tais regras são definidas conforme a finalidade do Projeto Executivo e devem ser observadas para a sua elaboração.

A conceituação de Projeto Básico foi objeto de consideração pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, por meio da Resolução 361, DE 10 DEZ 1991, a qual estabelece as regras a serem seguidas pelos profissionais subordinados à entidade. A Resolução se assemelha à disposta na Lei de Licitações, havendo previsão, ainda, que o Projeto Básico deverá ser composto pelas seguintes características:

Av. Oceânica, 3100, – Abrolhos I Nova Viçosa - BA, - 45920-000  
Fone: 733208-1124 - CNPJ nº CNPJ: 13.761.531/0001-49



Prefeitura Municipal de  
**Nova Viçosa - Estado da Bahia**  
Procuradoria Geral

1 - *desenvolvimento da alternativa escolhida como sendo viável, técnica, econômica e ambientalmente, e que atenda aos critérios de conveniência de seu proprietário e da sociedade;*

2- *fornecer uma visão global da obra e identificar seus elementos constituintes de forma precisa;*

3 - *especificar o desempenho esperado da obra;*

4 - *adotar soluções técnicas, quer para conjunto, quer para suas partes, devendo ser suportadas por memórias de cálculo e de acordo com critérios de projeto pré-estabelecidos de modo a evitar e/ou minimizar reformulações e/ou ajustes acentuados, durante sua fase de execução;*

5 - *identificar e especificar, sem omissões, os tipos de serviços a executar, os materiais e equipamentos a incorporar à obra;*

6 - *definir as quantidades e os custos de serviços e fornecimentos com precisão compatível com o tipo e porte da obra, de tal forma a ensejar a determinação do custo global da obra com precisão de mais ou menos 15% (quinze por cento);*

7 - *fornecer subsídios suficientes para a montagem do plano de gestão da obra;*

8 - *considerar, para uma boa execução, métodos construtivos compatíveis e adequados ao porte da obra;*

9 - *detalhar os programas ambientais, compativelmente com o porte da obra, de modo a assegurar sua implantação de forma harmônica com os interesses regionais.*

Já no caso dos pregões, a lei 10.520/02 não definiu projetos nem mesmo o termo de referência, contudo, precisa conter todos os requisitos necessários para prosseguimento na execução do objeto. A nomenclatura do termo de referência vem do Decreto 3.555, de 08 de agosto de 2000, em seu Art. 8.º:

*Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:*

*I – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência;*

*II – o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;*

Igualmente, menciona o Decreto nº 5.504/2005, art. 9º:

Av. Oceânica, 3100, – Abrolhos I Nova Viçosa - BA, - 45920-000  
Fone: 733208-1124 - CNPJ nº CNPJ: 13.761.531/0001-49



Prefeitura Municipal de  
**Nova Viçosa - Estado da Bahia**  
Procuradoria Geral

*Art. 9º Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:*

*I – elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização;*

*II – aprovação do termo de referência pela autoridade competente; [...].*

O conteúdo obrigatório consta dos parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo, *in verbis*:

*§ 1º A autoridade competente motivará os atos especificados nos incisos II e III, indicando os elementos técnicos fundamentais que o apoiam, bem como quanto aos elementos contidos no orçamento estimativo e no cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso, elaborados pela administração.*

*§ 2º O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.*

Já o Decreto 10.524, de 20 de setembro de 2019, estabeleceu:

*Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:*

...

*IV – estudo técnico preliminar – documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução ao problema a ser resolvido e que, na hipótese de conclusão pela viabilidade da contratação, fundamenta o termo de referência;*

...

*XI – termo de referência – documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter:*

1. a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e

Av. Oceânica, 3100, – Abrolhos I Nova Viçosa - BA, - 45920-000  
Fone: 733208-1124 - CNPJ nº CNPJ: 13.761.531/0001-49



Prefeitura Municipal de  
**Nova Viçosa - Estado da Bahia**  
Procuradoria Geral

*qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações:*

2. *a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;*
3. *o valor estimado do objeto da licitação demonstrado em planilhas, de acordo com o preço de mercado; e*
4. *o cronograma físico-financeiro, se necessário;*
5. *b) o critério de aceitação do objeto;*
6. *c) os deveres do contratado e do contratante;*
7. *d) a relação dos documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e econômico-financeira, se necessária;*
8. *e) os procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato ou da ata de registro de preços;*
9. *f) o prazo para execução do contrato; e*
10. *g) as sanções previstas de forma objetiva, suficiente e clara.*

Conforme se pode verificar, as exigências para a confecção do termo de referência são bastante próximas daquelas do projeto e seus requisitos.

Inicialmente, o Projeto e o Termo de Referência tem a função de permitir uma contratação clara, que atenda as necessidades da Administração e ao mesmo tempo permita a busca da proposta mais vantajosa conforme preceitua o Art. 3.º da Lei n.º 8.666/93.

Neste raciocínio, observa Justen Filho: "A especificação **minuciosa contida** no Regulamento do Pregão Eletrônico assemelha o termo de referência a um projeto executivo da Lei n.º 8.666/93.

Um Projeto ou um termo de referência dúbio, com falhas e com falta de especificações claras representa um grande risco para a Administração quanto para o licitante, sem contar que a apresentação de um Termo de Referência ou projeto falhos é uma violação direta aos princípios basilares dos processos licitatórios, por isto posiciona o Tribunal de Contas da União:

O ACÓRDÃO Nº 1674/2016 – TCU – Plenário constatou um processo licitatório com ausência de informações relevantes e notas técnicas para a contratação, foi expresso em determinar os ajustes no processo licitatório para evitar danos e riscos para a Administração, conforme podemos verificar abaixo:

*1.7.1. Recomendar à Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos do Ministério da Justiça, com fundamento no art. 250, III, do Regimento Interno do TCU, que avalie a conveniência e a oportunidade de fazer as gestões necessárias para concluir a contratação de gás Hélio antes da realização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos, com vistas a mitigar o risco de não haver gás Hélio para abastecer os balões para videomonitoramento durante os Jogos Olímpicos e Paralímpicos;*

*1.7.2. dar ciência ao Ministério da Justiça sobre as seguintes impropriedades/falhas nos processos de contratação que conduziram*

Av. Oceânica, 3100, – Abrolhos I Nova Viçosa - BA, - 45920-000  
Fone: 733208-1124 - CNPJ nº CNPJ: 13.761.531/0001-49



Prefeitura Municipal de  
**Nova Viçosa - Estado da Bahia**  
Procuradoria Geral

*aos pregões Sesge/MJ 12 e 25/2016, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes:*

*1.7.2.1. ausência no termo de referência de informações relevantes presentes em notas técnicas complementares ao estudo técnico preliminar, em afronta a Lei 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, alínea "f", e art. 7º, § 4º, com vistas a subsidiar o dimensionamento das equipes para executar os serviços e consequentemente a elaboração das propostas por parte das licitantes;*

*1.7.2.2. ausência de estimativa do número de chamados de acordo com as atividades previstas no catálogo de serviços e, se possível, da previsão de equipe necessária para executar os serviços, com vistas a subsidiar o dimensionamento das equipes para executar os serviços de service desk e consequentemente a elaboração das propostas por parte das licitantes, o que afronta a Lei 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, alínea "f", e art. 7º, § 4º;*

*1.7.2.3. ausência de informações quantitativas a respeito dos sistemas operacionais, aplicações e banco de dados utilizados em contratações de service desk, informando a versão do software sempre que possível, com vistas a facilitar o entendimento das especificidades do ambiente por parte das licitantes, em atendimento à Lei 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, alínea "f", e art. 7º, § 4º;*

*1.7.2.4. ausência de fundamentação técnica para escolha de certificações, inclusive para certificações específicas quando são cabíveis outras correlatas, com vistas a fundamentar a exigência das certificações profissionais necessárias para execução do contrato, identificada nos processos de contratação de service desk (Pregões Sesge/MJ 12 e 25/2016), em afronta a Lei 8.666/1993, art. 3º, § 1º, inciso I, c/c IN SLTI 4/2014, art. 15, caput, e art. 17, inciso II, alíneas "f" e "g";*

*1.7.2.5. ausência de avaliação de riscos críticos, identificada no processo de contratação que conduziu ao Pregão Sesge/MJ 12/2016, o que afronta a IN SLTI 4/2014, art. 2º, inciso XV, e art. 13, com vistas a identificar os riscos relacionados ao alcance dos resultados esperados com a contratação e executar efetivamente as ações planejadas para tratamento dos riscos identificados;*

*1.7.2.6. ausência de identificação das necessidades para adequação do ambiente de execução durante a fase de planejamento do Pregão Sesge/MJ 12/2016, em oposição ao estipulado na IN SLTI/MP 4/2014, art. 12, inciso V.*

Tratando ainda do termo de referência, o assunto é sumulado pelo TCU, conforme abaixo:

*Súmula 177 – TCU*

*A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos*

Av. Oceânica, 3100, – Abrolhos I Nova Viçosa - BA, - 45920-000  
Fone: 733208-1124 - CNPJ nº CNPJ: 13.761.531/0001-49



Prefeitura Municipal de  
**Nova Viçosa - Estado da Bahia**  
Procuradoria Geral

*concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.*

Feitas estas observações, podemos entender que o Projeto e o Termo de Referência guardam uma correlação direta, sendo os dois os direcionadores principais para a contratação pública adequada.

Além disto e de acordo com o parecer do engenheiro anexado, foi constatado que a contratada possuía algumas pendências e falhas a zelar, não trazendo segurança integral a contratar e permanecer contratada até o momento atual. Por isto, dispomos o seguinte:

Lei n.º 13.874, de 20 de setembro de 2019 – Planalto, – Lei de Liberdade Econômica

*Art. 4º É dever da administração pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:*

...

*III – exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;*

A lei de liberdade econômica trouxe mais uma limitação, não basta agora a Administração fazer a especificação técnica, tem que mostrar como as exigências feitas relacionam-se com o objetivo a ser alcançado na contratação.

A exigência passa a ter uma relação direta com a definição do projeto ou com o termo de referência e por estes aspectos, a Administração possui limites para a definição do termo de referência ou ao projeto que será utilizado.

Consta ainda, que a representação do Município diante do Ministério Público, verificou-se uma possível fraude de assinaturas, conforme documento anexado. Na análise, o selo de reconhecimento de firma do Cartório é de um terceiro chamado Emmanuel José da Silva, e não dos responsáveis relacionados no acordo entre as partes. O que torna inviável inclusive as assinaturas desde a licitação, através das empresas consorciadas, constituindo-se atos nulos inclusive para qualquer documento utilizado pela contratada por ser de sua inteira responsabilidade.

Tendo como parâmetro a nova Legislação de nº 14.133/2021, a contratação integrada se constitui no regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

O que se contrapõe a questão de regularidade ao cumprimento do edital, é sobre a previsão da visita técnica anterior a licitação, constando a assinatura e o nome

Av. Oceânica, 3100, – Abrolhos I Nova Viçosa - BA, - 45920-000  
Fone: 733208-1124 - CNPJ nº CNPJ: 13.761.531/0001-49



Prefeitura Municipal de  
**Nova Viçosa - Estado da Bahia**  
Procuradoria Geral

do servidor que presenciou a vistoria, assim como o responsável técnico da licitante. Por este motivo, a vistoria técnica assinada não consta o nome do representante legal Cristiano Rosa Barbosa, mas o reconhecimento da assinatura no nome do terceiro Emmanuel José da Silva, também não constando nome e assinatura de servidor municipal da visita técnica, o que torna a falta de submissão a exigência do edital.

Consta por fim, que o Município recebeu uma notificação em relação a uma ação trabalhista de nº 0000491-53.2015.5.06.0013, requerendo o bloqueio de pagamento destinado a empresa contratada, limitados ao valor de R\$ 1.070.288,63 (um milhão, setenta mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e três centavos), referente a satisfazer o débito trabalhista da ação supracitada, ou seja, outra razão para que o Município haja em prol da investigação de indícios ilícitos, tendo em vista o melhor interesse da Administração Pública e da coletividade.

Por tanto, diante das razões supracitadas, expõe-se a probabilidade de atingir a rescisão contratual unilateral, a qual também ocorrerá com base no Princípio da Supremacia do Interesse Público e os seguintes:

Menciona o art. 79, inciso I, da Lei nº 8.666/93:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I – Determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

Por seguinte, transcreve o art. 78 e incisos supracitados da referida legislação:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I – O não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II – O cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

(...)

XII – Razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

Por tais motivos, almeja-se a regularidade dos atos e serviços públicos através deste Processo Administrativo.

Av. Oceânica, 3100, – Abrolhos I Nova Viçosa - BA, - 45920-000  
Fone: 733208-1124 - CNPJ nº CNPJ: 13.761.531/0001-49



Prefeitura Municipal de  
**Nova Viçosa - Estado da Bahia**

Procuradoria Geral

### **III - CONCLUSÃO**

Opina-se pelo prosseguimento processual para apuração de indícios de ilegalidade, devidamente mencionados anteriormente, para atender a Supremacia do Interesse Público, em conformidade com a legislação e promoção de ajustes necessários para o fornecimento regular do serviço público, conforme os documentos comprobatórios ao anexo.

S.M.J.

Nova Viçosa/BA, 07 de janeiro de 2022.

**Camila Vaz Costa**

Procuradora-Geral do Município

OAB/MG 158.099

OAB/BA 68.987

Av. Oceânica, 3100, – Abrolhos I Nova Viçosa - BA, - 45920-000  
Fone: 733208-1124 - CNPJ nº CNPJ: 13.761.531/0001-49